

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 26 / 06 / 03

(Rubrica do Presidente)



Data:

23 / 06 / 03

Número:

1720/2003

Plat. J. S. P. R.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA

VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 118/2003

INICIATIVA:

EDIL FRANCISCO GOMES DE AIMEIDA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NOS CLAS-
SIFICADOS DOS JORNAIS E REVISTAS
LOCAIS DE ADVERTÊNCIA QUANTO A EX-
PIORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADO-
LESCENTES.

*Devolvido ao autor
OFIC M/GP. 093/2003*

LEITURA: 26 / 06 / 2003

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *✓*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 118/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1720/2003
DATA PROTOCOLO...: 23/06/2003

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NOS
CLASSIFICADOS DOS JORNAIS E REVISTAS
LOCAIS DE ADVERTÊNCIA QUANTO A
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os jornais e Revistas do Município de Cachoeiro de Itapemirim que publicam diariamente colunas de classificados com anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas, profissionais do sexo e casas do gênero ficam obrigados a publicar, na mesma página destes anúncios, a seguinte advertência: **EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 3155-5284 CONSELHO TUTELAR.**

§ 1º- A advertência de que trata o caput deve ser publicada diariamente, com destaque em letras versais em negrito, e deve ocupar espaço mínimo de dez centímetros por dez centímetros.

§ 2º- O não cumprimento desta lei implicará em multa de 200 UFIR'S, que serão revertidos para o FIA(Fundo da Infância).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.


SALA DS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa combater de forma preventiva a exploração sexual de Crianças e Adolescente. É muito comum vermos anuncio de jornais anunciando serviços de acompanhantes, casas de massagem ou até mesmo anuncio de pratica de sexo, sabemos que em muitos casos são utilizadas Crianças e Adolescente para tal pratica, o que se constitui em crime.

Os jornais e revista que prestam serviços a população não tem como se responsabilizar palas matérias de exposta em suas colunas de classificados, mais entendemos que podem contribuir para a campanha de prevenção a este ato ilícito contra nossas Crianças e Adolescente. Gostaríamos de esclarecer que o caráter obrigatório desta propositura se deve ao fato que ainda não há uma consciência por parte de muitas pessoas da sociedade, o que nos leva a elaborar projetos com essa natureza. Sonhamos com o fim dessas matérias, sonhamos com a participação mássica da sociedade na solução desses problemas, sonhamos com a união dos poderes visando o bem estar da sociedade. Mas enquanto isso não acontece cabe a nós legisladores deste município garantir aos nossos munícipes, a sua integridade fisica e moral. Desta forma conclamamos aos nobres pares a aprovação desta propositura.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2003.


FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
VERADOR CUIQUINHO/PL



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de
15

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 118/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1720/2003
DATA PROTOCOLO...: 23/06/2003

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NOS CLASSIFICADOS DOS JORNAIS E REVISTAS LOCAIS DE ADVERTÊNCIA QUANTO A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os jornais e Revistas do Município de Cachoeiro de Itapemirim que publicam diariamente colunas de classificados com anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas, profissionais do sexo e casas do gênero ficam obrigados a publicar, na mesma página destes anúncios, a seguinte advertência: **EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 3155-5284 CONSELHO TUTELAR.**

§ 1º- A advertência de que trata o caput deve ser publicada diariamente, com destaque em letras versais em negrito, e deve ocupar espaço mínimo de dez centímetros por dez centímetros.

§ 2º- O não cumprimento desta lei implicará em multa de 200 UFIR'S, que serão revertidos para o FIA(Fundo da Infância)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.


SALA DS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15/137

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa combater de forma preventiva a exploração sexual de Crianças e Adolescente. É muito comum vermos anuncio de jornais anunciando serviços de acompanhantes, casas de massagem ou até mesmo anuncio de pratica de sexo, sabemos que em muitos casos são utilizadas Crianças e Adolescente para tal pratica, o que se constitui em crime.

Os jornais e revista que prestam serviços a população não tem como se responsabilizar pelas matérias de exposta em suas colunas de classificados, mais entendemos que podem contribuir para a campanha de prevenção a este ato ilícito contra nossas Crianças e Adolescente. Gostaríamos de esclarecer que o caráter obrigatório desta propositura se deve ao fato que ainda não há uma consciência por parte de muitas pessoas da sociedade, o que nos leva a elaborar projetos com essa natureza. Sonhamos com o fim dessas matérias, sonhamos com a participação mássica da sociedade na solução desses problemas, sonhamos com a união dos poderes visando o bem estar da sociedade. Mas enquanto isso não acontece cabe a nós legisladores deste município garantir aos nossos munícipes, a sua integridade física e moral. Desta forma conclamamos aos nobres pares a aprovação desta propositura.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2003.


FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
VERADOR CUIQUINHO/PL



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 118/03

INICIATIVA: Edis Francisco Gomes de Almeida

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "dispõe sobre a publicação nos classificados dos jornais e revistas locais de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências".

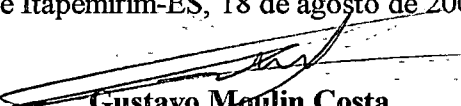
O presente projeto reproduz o texto da Lei Estadual n.º 6.661, de 25.04.01, publicada no Diário Oficial do Estado em 26.04.2001 (cópia em anexo), sem trazer nenhuma inovação de caráter suplementar.

Sugerimos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a devolução do projeto ao ilustre autor.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de agosto de 2003.

Pt/gm/fg


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339

Art. 3º Todos os procedimentos administrativos inerentes à venda de que trata o art. 1º deverão ser analisados e aprovados pelos membros do Conselho de Escola, bem como deverá ser dada publicidade de todos os atos praticados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, aquelas contidas nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 3.505, de 24 de dezembro de 1982, publicada em 25 de dezembro de 1982.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS,
em 25 de abril de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente

LEI N° 6.661

Dispõe sobre a publicação nos classificados dos jornais locais de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Os jornais do Estado do Espírito Santo que publicam diariamente em suas colunas de classificados anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas e profissionais do sexo ficam obrigados a publicar, na mesma página destes anúncios, a seguinte advertência: "Exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Disque (0 xx 27) 225-4026 – Disque denúncia da Polícia Civil".

Parágrafo único. A advertência de que trata o "caput" deste artigo deve ser publicada diariamente, com destaque, em letras versais e negrito e deve ocupar espaço mínimo de 10 (dez) centímetros por 10 (dez) centímetros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS,
em 25 de abril de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente

LEI N° 6.662

Cria o Programa de Obtenção de Carteira de Identidade para Estudantes das Escolas de 1º e 2º graus da rede pública e particular de ensino, no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de obtenção de carteira de identidade para estudantes das escolas de 1º e 2º graus da rede de ensino público e particular do Estado do Espírito Santo, de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, oferecerá às escolas de 1º e 2º graus da rede de ensino público e particular do Estado do Espírito Santo regular atendimento a estudantes nelas matriculados que queiram obter carteira de identidade a serem expedidas sob a orientação de um Coordenador do programa, a serem expedidas em regime de visitas às escolas que se menciona.

Art. 3º As visitas para expedição de carteiras de identidade para estudantes serão feitas por equipes de Peritos Papiloscópicos (Polícia Civil) e deverão ser previamente acertadas entre o coordenador do programa e a direção das escolas a serem atendidas.

Parágrafo único. O coordenador do programa a que se refere o artigo anterior, será indicado pelo Governador do Estado, devendo recair a indicação sobre um agente da Secretaria de Estado da Segurança Pública e que tenha formação pedagógica.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Segurança Pública promover campanhas de conscientização sobre a importância da cédula de identidade.

Art. 5º As visitas a serem feitas pelas equipes de Peritos Papiloscópicos deverão ocorrer sempre nos finais de semana, de forma a não prejudicar a carga horária escolar, podendo os benefícios do programa serem estendidos aos professores e funcionários das escolas atendidas.

Art. 6º Os estudantes que se utilizarem do programa indicado nesta Lei, receberão suas cédulas de identidade na instituição de ensino a que pertencerem, devendo no ato da entrega ser orientado quanto à utilização e cuidados que deverão ter com o documento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS,
em 25 de abril de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ
Presidente

LEI N° 6.663

Estabelece isenção imediata de pagamento da taxa de concurso público para emprego na Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a isenção imediata de pagamento da taxa de concurso público para emprego na Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, aos desempregados e aos trabalhadores que ganham até 03 (três) salários mínimos por mês.

Parágrafo único. Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontada em duas parcelas mensais e consecutivas de seu salário.



CÂMARA MU

OF/DL/COMISSÕES

NUMERO. PROPRIO. . . :

PROTOCOLO GERAL. . . :

DATA PROTOCOLO. . . :

207/2003

2223/2003

22/08/2003

ITAPEMIRIM

OF. DL N° 207/2003

DATA: 19/08/2003

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI N°	VETO PL N°	PR.RESOL.N°	PR.DEC. LEG. N°	PRAZO VENC DO PROJETO
118/2003				

RECURSO N°	EMENDA LOM N°	PAR. TRIB. CONTAS N°	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____.

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º 0118/ 2003.

INICIATIVA: Edil Francisco Gomes de Almeida.

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a Publicação nos Classificados dos Jornais e Revistas locais de advertência quanto a Exploração Sexual de Crianças e Adolescente.

VOTO RELATOR:

O Projeto está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta comissão. Voto pela rejeição da Matéria. Já existe Lei Estadual N.º 6661.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2003.


Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: José Ailton de Castro Targa


Brás Zagotto – Relator

Suplente: Edson Valentim Fassarella


Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon

OK
JR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 093/2003

DOCUMENTOS GAP. :
NUMERO PROPRIO... : 93/2003
PROTOCOLO GERAL... : 2336/2003
DATA PROTOCOLO... : 02/09/2003

Ao
Edil Francisco Gomes de Almeida
Vereador - PL

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 118/2003, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 01 de setembro de 2003.

JUAREZ TAVARES MATTA
Presidente

Juarez Matta
02/09/2003

JUNTADAS:

Publicado em 05/11/03

- 1 - 26 / 06 / 2003 - LIDE
- 2 - 18 / 08 / 2003 - Parecer Jurídico - fl. 06
- 3 - 18 / 08 / 2003 - Cópia de Lei Estadual nº 6.661 - fl. 07
- 4 - 25 / 08 / 2003 - OF/DC 207/2003 - Comissão Constituição - fl. 08
- 5 - 28 / 08 / 2003 - Parecer Com. Constituição - fl. 09
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -